



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 15/03/1999
C	<i>Stolutiva</i>
	Rubrica

04

Processo : 13822.000175/95-84
Acórdão : 202-10.502

Sessão : 16 de setembro de 1998

Recurso : 101.965

Recorrente : SANTA ROSA MERCANTIL AGROPECUÁRIA LTDA.

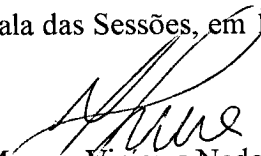
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

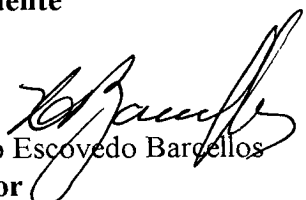
COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - EXIGÊNCIA FISCAL - Em apreciação circunstanciada, o Supremo Tribunal Federal afastou a arguição de inconstitucionalidade da cobrança - ADIN 01/1/600, em 01/12/93. **PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO** - Com suporte em legislação referendada juridicamente, é perfeitamente cabível. **MULTA CAPITULADA** - Em ajuste aos parâmetros vigorerantes, deve ser observada a redução devida. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SANTA ROSA MERCANTIL AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escóvedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

Eaal/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13822.000175/95-84

Acórdão : 202-10.502

Recurso : 101.965

Recorrente : SANTA ROSA MERCANTIL AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Autuada que foi, por suposto não recolhimento da parcela devida para a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a empresa acima identificada traz Recurso a esse Colegiado Administrativo.

A autuação, inserta nos Autos às fls. 01/13, compreende os períodos entre abril de 1992 a julho de 1993.

O crédito apurado totaliza 74.685,00 UFIR, com a alegada infringência aos artigos 1º, 2º e 5º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e multa capitulada no artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91.

Com a devida notificação, apresenta a autuada Impugnação de fls. 17/26, com procuração juntada às fls. 27.

Entre as razões insurgentes, manifesta-se principalmente contra a violação dos princípios constitucionais que admite ter havido, citando, expressamente, a não cumulatividade (art. 154, I, da Constituição Federal), a base de cálculo e a anterioridade da Lei.

Requer, finalmente, seja determinado improcedente o lançamento.

Examinando a matéria em caráter decisório (fls. 29/32), a autoridade fiscal registra o fato de a defesa fundamentar-se somente em considerações de afronta ao dispositivo constitucional.

Considera, no arremate, que a Constituição Federal recepciona a cobrança tributária, já que o assunto, discutido no âmbito do Pretório Excelso, obteve a necessária chancela.

Indefere, pois, a impugnação, no mérito, mantendo o crédito fiscal nos moldes constituídos.

No Recurso apresentado, onde expressa seu continuado inconformismo (fls. 36/45), a requerente, ao final, admite ser a discussão, primordialmente, quanto ao fato de a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13822.000175/95-84
Acórdão : 202-10.502

contribuição não ser diretamente entregue à Seguridade Social, integrando as chamadas “ receitas indiretas”, aduzindo que, arrecadada pela União, caracteriza-se como imposto.

Em Contra-Razões trazidas às fls. 48/52, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional transcreve e ratifica a decisão de primeira instância, ao requerer o indeferimento do Recurso.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13822.000175/95-84
Acórdão : 202-10.502

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O Recurso apresentado na forma regular merece ser conhecido.

Quanto ao mérito, as alegações expressas pela recorrente são, basicamente, analíticas e críticas aos princípios legais e constitucionais que norteiam a exigência discutida.

O artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, prevê a instituição de contribuição social sobre faturamento.

Conforme ensinamento de Plácido e Silva, em sua obra “Vocabulário Jurídico” (V, II, forense, 1996, pp. 681/2, **fatura**, “*é o documento representativo da venda já consumada ou concluída, mostrando-se o meio pelo qual o vendedor vai exigir do comprador o pagamento correspondente, e faturas é o ato de proceder à extração ou formação de fatura, a que se diz faturamento.*”

É cediço que o faturamento, em data anterior, já se constituía em base de cálculo do chamado FINSOCIAL (Fundo de Investimento Social). Ocorre que a atual Constituição Federal, em seu artigo 56 do ADCT, resguarda expressamente essa contribuição, conforme se deduz:

“ Art. 56 - Até que a lei disponha sobre o art. 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-lei nº. 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-lei nº. 2.049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto nº. 91.236, de 08 de maio de 1985, e pela Lei nº. 7.611, de 08 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento.”

A Lei Complementar nº 70/91, criando nova Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, com denominação COFINS, apenas abrigou o antigo FINSOCIAL.

A guerrada contribuição foi instituída, no artigo 1º da lei citada, com respeito e nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13822.000175/95-84
Acórdão : 202-10.502

“ Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da seguridade social, nos termos do inciso I, do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.”

Bem enfrentando o tema, ensina Misabel Derzi, em análise publicada na Revista de Direito Tributário, 48, em artigo denominado **“ Contribuições:**

“As contribuições sociais são os instrumentos tributários previstos na Constituição de 1988, para o custeio da atuação da União nesse setor. E dentro desse campo - o social - as contribuições financiadoras da seguridade social (previdência, saúde, assistência social), são tão só a espécie do gênero maior, Contribuições Sociais.”

No entanto, admitindo parafiscalidade obrigatória decorrente da Carta Magna, vai mais longe a autora ao elencar apropriadamente:

“ a) a seção II do capítulo II das Finanças Públicas intitula-se Dos Orçamentos, palavra plural indicativa de que a lei orçamentária anual federal contém três orçamentos distintos, inconfundíveis, para a preservação do caixa dos órgãos de seguridade social. O art. 165, § 5º, estabelece que a lei orçamentária compreenderá o orçamento fiscal da União, o orçamento de investimento das empresas estatais e o orçamento da seguridade social;

b) o art. 167, V, veda o desvio, a transposição ou a “ transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legal”. O inciso VIII proíbe a utilização, sem anuência legal, “ de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º. Com isso proíbe o estorno dentro de um mesmo orçamento ou de um orçamento para outro.”

c) o art. 195 dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade de forma indireta por transferências advindas dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, de forma direta



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13822.000175/95-84
Acórdão : 202-10.502

por meio de contribuições sociais pagas pelos empregadores (sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, e pelos trabalhadores);

d) a Constituição Federal assegura descentralização de cada gestão administrativa da seguridade no art. 194, VII, e garante a cada área gerenciamento de seus próprios recursos, no art. 195, § 2º."

Com permissão, e, ainda, de acordo com Luís Fernando de Souza Neves, em sua obra denominada "**COFINS - Contribuição Social sobre o Faturamento - L.C: 70/91**":

"Dessa forma, podemos concluir que, face à autonomia administrativa, gestora, contábil e orçamentária da seguridade social, a constituição cassou a capacidade tributária ativa da União para arrecadar e administrar as contribuições sociais, destinadas ao custeio dos órgãos de seguridade social. Portanto, podemos concluir com Misabel Derzi que a COFINS não pode integrar o orçamento fiscal da União, mas, sim, dos órgãos da Seguridade Social, cuja independência e autonomia orçamentária são expressas na CF/88."

Diante das digressões feitas, é conveniente ressaltar, no entretanto, que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 01/01/93, julgou a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01-1/600, determinando, de forma vinculante, a adequação constitucional dos artigos 1º, 2º e 10, bem como da expressão "**a contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio de seguridade social**", contida no art. 9º, e também da expressão "**esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores àquela publicação...**", constante do artigo 13, todos da Lei Complementar nº 70/91.

Aliás, o autor da decisão de primeira instância, com justeza, registra o fato.

Ao abordar a questão da não-cumulatividade, o Relator da apreciação jurídica, insigne Ministro Moreira Alves, consigna no voto:

"... não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº. 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social." (grifos não constantes)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13822.000175/95-84

Acórdão : 202-10.502

“Esta Corte (...) firmou orientação no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social têm a natureza tributária, embora não se enquadrem entre os impostos.”


As fundamentações do ilustrado Relator constituem pleno atestado da admissibilidade da cobrança posta em questão.

Trata-se de “referendum” do Órgão Máximo, apto a julgar as agressões constitucionais que porventura sobrevenham.

No mais, por dever de justiça, entende-se que, pela boa aplicação da lei, há que se reduzir a multa aplicada, enquadrando-a no percentual, hoje vigente, de 75%.

Com as considerações e o reparo feito, o voto é pelo parcial provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS